



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033330-80.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante **RENOVA SERVIÇOS DE SANEAMENTO E TUBULAÇÕES LTDA.**, é apelado **ESTADO DE SÃO PAULO**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1033330-80.2024.8.26.0114

Apelante: Renova Serviços de Saneamento e Tubulações Ltda.

Apelado: Estado de São Paulo

Origem: 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas

MM juiz sentenciante: Dr. Mauro Iuji Fukumoto

Voto nº 04861

APELAÇÃO. PROCEDIMENTO COMUM. IPVA. VEÍCULOS APREENDIDOS POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO (FALTA DE LICENCIAMENTO E MÁ CONSERVAÇÃO). RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente a demanda. A autora alega a inexigibilidade do IPVA dos veículos apreendidos em 2021, argumentando que a privação da posse dos bens impede a cobrança do imposto.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a apreensão dos veículos por infração de trânsito descaracteriza a posse ou domínio, justificando a inexigibilidade do IPVA.

III. Razões de Decidir. 3. A Lei nº 6.606/89, que a autora invoca, foi revogada pela Lei nº 13.296/08, que disciplina o IPVA atualmente. A lei em vigor foi regulamentada pelo Decreto nº 59.953/2013, que tratou especificamente da dispensa e da restituição do IPVA no capítulo IV, prevendo a dispensa automática do pagamento do imposto apenas na hipótese de privação do direito de propriedade do veículo por furto ou roubo, estelionato ou por baixa permanente. A edição de novo decreto regulamentador da dispensa do IPVA implicou na revogação (tácita) do Decreto nº 40.846/96. Ainda que se aplicasse referido decreto, não restou comprovado motivo que descaracterizasse a posse ou domínio sobre os veículos. 4. A privação da posse dos veículos ocorreu por infração de trânsito, não se enquadrando nas hipóteses de dispensa de pagamento do IPVA previstas na legislação vigente.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A apreensão por infração de trânsito não justifica a inexigibilidade do IPVA. 2 Aplicação do princípio “ninguém pode se valer da própria torpeza”.

Legislação Citada: Lei nº 13.296/2008, art. 2º, 14. Decreto nº 59.953/2013. Portaria CAT 27/2015.

Jurisprudência Citada: STJ, HC nº 108.190/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 25.08.2009; TJSP, Recurso Inominado Cível 1004811-71.2019.8.26.0114, Rel. Juiz Ricardo Hoffmann, j. 15.10.2019; TJSP, Agravo de Instrumento 2201346-07.2019.8.26.0000, Rel. Des.

Paulo Galizia, j. 30.09.2019.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 133/134, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a demanda, condenando a requerente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento do valor da causa, monetariamente atualizado desde o ajuizamento.

Em suas razões de apelação (fls. 139/148), a autora insiste na tese de inexigibilidade do IPVA a partir do exercício de 2021, dos veículos FIM 9464 e EVQ 1220, uma vez que foram apreendidos em 20/07/2021 e 19/05/2021, no estado de Minas Gerais. Argumenta que, uma vez que fora privada da posse dos bens, não pode ser exigido o imposto, nos termos do art. 11 da Lei Estadual nº 6.606/89. Aduz que, por não ter reclamado os veículos no prazo legal de 90 dias descaracterizou seu domínio e posse sobre o veículo e que, nos termos do art. 1º da Portaria 145/2002 do DETRAN/SP, o veículo deveria ter sido levado à hasta pública.

Contrarrazões de apelação (fls. 155/160).

É o Relatório.

Recurso tempestivo e preparo devidamente recolhido. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

O recurso, porém, não comporta provimento.

A autora fundamenta sua pretensão na Lei nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989, ao argumentar que a sua inércia em não reclamar da apreensão no prazo legal de 90 dias, descaracterizou seu domínio e posse sobre o veículo, nos exatos termos da Lei nº 6.606/89. Acontece que referida lei foi revogada pela Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008¹ e é sabido que uma lei revogada não produz mais efeitos.

As apreensões dos veículos, cuja inexigibilidade do IPVA se pretende declarar, ocorreram apenas no ano de 2021, ou seja, quase 13 anos após a revogação da lei

¹ <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1989/lei-6606-20.12.1989.html>

de 1989. Logo, não é possível aplicar a Lei de 1989, uma vez que há lei mais recente em vigor, disciplinando a mesma matéria, o IPVA. Em relação à aplicabilidade do Decreto nº 40.846, de 17/05/1996, é certo que não houve revogação expressa desse regulamento. No entanto, trata-se de uma situação *sui generis*, pois a lei que o decreto regulamentava foi expressamente revogada pela lei nº 13.296/08.

Essa situação traz uma questão: o que ocorre com os regulamentos administrativos quando a lei que os embasava é revogada por uma nova legislação?

A doutrina brasileira é escassa sobre essa questão.

A primeira constatação que se poderia fazer sobre o assunto é que, com a revogação da lei, o regulamento que a explicava também seria revogado, em decorrência da perda do fundamento de validade do regulamento. Hely Lopes Meirelles, no entanto, menciona que, se a nova lei tratar da mesma questão, o antigo regulamento continuaria em vigor². Seguindo este entendimento, seria possível que o regulamento antigo continue a regulamentar os termos da nova lei naquilo que não for incompatível.

O Superior Tribunal de Justiça, analisando alteração de legislação penal que possuía normas penais em branco, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 108.190, também decidiu que “desde que a revogação da lei seja feita por outra que venha disciplinar a mesma matéria, o decreto que regulamentava a primeira continua válido para a segunda, até a expedição de novo decreto, a fim de que se evite o vácuo legislativo indesejado pelo legislador”.

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 14 DA LEI N. 10.826/03. POLICIAL MILITAR AFASTADO DO SERVIÇO PARA TRATAMENTO MÉDICO. AUTORIZAÇÃO GENÉRICA CONTIDA NO ARTIGO 6º, § 1º, DO ALUDIDO DIPLOMA LEGAL. CONDUTA PRATICADA ANTES DA EXPEDIÇÃO DO DECRETO N. 5.123/04. NORMA PENAL EM BRANCO. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 183.

DOS EFEITOS DO DECRETO N. 2.222/97 QUE REGULAMENTAVA A MATÉRIA ENQUANTO VIGENTE A LEI N. 9.437/97. PORTE DE ARMA DEFERIDO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A revogação de uma lei por outra que vem disciplinar a mesma matéria não implica na revogação automática do decreto que a regulamentava, o qual é eficaz para reger as relações que são objeto do aludido diploma revogador até o advento do novo decreto.

2. (...)

4. Ordem denegada.

(HC n. 108.190/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/8/2009, DJe de 8/9/2009.) (g.n.)

Pois bem. O Decreto nº 59.953/2013, considerando o disposto nos artigos 9º, 12, 13, 14, 16 e 18 da Lei 13.296, de 23 de dezembro de 2008, regulamenta a imunidade, isenção, dispensa de pagamento, restituição e redução de alíquota do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, ou seja, tem regulamento mais amplo que o Decreto de 1996, que apenas regulamentava a dispensa de pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, considerando o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989.

O Decreto nº 59.953/2013 tratou especificamente da dispensa e da restituição do IPVA no capítulo IV, e previu a dispensa do pagamento apenas na hipótese de privação do direito de propriedade do veículo por furto ou roubo, estelionato ou por baixa permanente

Artigo 7º - A dispensa de pagamento do IPVA, na hipótese de

privação do direito de propriedade do veículo por furto ou roubo, estelionato ou por baixa permanente junto ao órgão de trânsito, poderá ser concedida a partir do exercício subsequente ao da ocorrência do evento.

Aplicando a mesma *ratio decidendi* do STJ ao caso em tela, como houve a edição de um novo decreto em 2013, regulamentando a mesma matéria e com base na legislação em vigor, não seria o caso de aplicação do art. 1º do Decreto Estadual nº 40.846/96.

E mais, nos termos do art. 2º, §1º, da LINDB, aplicado por analogia aos decretos, a lei posterior revoga a anterior quando regula inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. O Decreto nº 59.953/2013 regulamentou inteiramente a dispensa de pagamento de IPVA. Por isso, pode-se concluir que o Decreto nº 40.846/96 foi tacitamente revogado com a entrada da Lei Estadual 13.296/2008 que estabeleceu novo tratamento tributário do IPVA e, com a edição do Decreto 59.953/2013.

Mas, ainda que se aplicasse o Decreto Estadual nº 40.846/96, isto é, ainda que se considerasse possível a dispensa do pagamento do IPVA por ocorrência de motivo que descaracteriza a posse ou domínio, seria necessário que o interessado tivesse comprovado motivo que descaracterizasse seu domínio ou sua posse, nos termos da legislação em vigor.

Em que pesem os argumentos da apelante, não restou demonstrada a ocorrência de motivo que descaracterizasse sua posse ou domínio sobre os veículos indicados na inicial.

A lei nº 13.296/2008 estabelece em seu art. 2º que “*O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devido anualmente, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor.*” Não há condicionamento da cobrança do imposto à posse direta do veículo pelo proprietário. A única previsão na lei que relaciona a cobrança do imposto à posse está disposta no art. 14, *in verbis*:

Artigo 14 - Fica dispensado o pagamento do imposto, a partir do mês da ocorrência do evento, na hipótese de privação dos direitos de propriedade do veículo por furto ou roubo, quando ocorrido no

território do Estado de São Paulo, na seguinte conformidade:

I - o imposto pago será restituído proporcionalmente ao período, incluído o mês da ocorrência em que ficar comprovada a privação da propriedade do veículo;

II - a restituição ou compensação será efetuada a partir do exercício subsequente ao da ocorrência.

§ 1º - A dispensa prevista neste artigo não desonera o contribuinte do pagamento do imposto incidente sobre fato gerador ocorrido anteriormente ao evento, ainda que no mesmo exercício.

§ 2º - O Poder Executivo poderá dispensar o pagamento do imposto incidente a partir do exercício seguinte ao da data da ocorrência do evento nas hipóteses de perda total do veículo por furto ou roubo ocorridos fora do território paulista, por sinistro ou por outros motivos, previstos em regulamento, que descaracterizem o domínio ou a posse. (g.n.)

Da leitura do referido dispositivo legal, infere-se que a opção por dispensar o pagamento do imposto por motivos que descaracterizem o domínio ou a posse é um ato discricionário da Administração e ainda depende de a hipótese de “privação da posse ou domínio” estar prevista em regulamento.

A Portaria CAT 27/2015, editada, considerando o disposto nos artigos 12, 13, 14 e 16 da Lei 13.296, de 23-12- 2008, bem como no Decreto 59.953, de 13-12-2013, disciplina o reconhecimento de imunidade, a concessão de isenção, a dispensa de pagamento e a restituição relativamente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA. Referida portaria e prevê como dispensa automática do pagamento de IPVA apenas os casos de privação de propriedade do veículo por furto ou roubo, ou baixa permanente.

Artigo 10 - A dispensa de pagamento do IPVA nas hipóteses de

privação dos direitos de propriedade do veículo por furto ou roubo, ou baixa permanente, será efetuada automaticamente pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, independentemente de solicitação, para os veículos sujeitos ao registro e licenciamento no DETRAN. (Redação dada ao "caput" do artigo pela Portaria CAT-86/2020, de 15-10-2020, DOE 16-10-2020).

Referida Portaria tratou ainda da hipótese em que o veículo é apreendido judicial ou administrativamente, para efeitos de averiguação ou instrução de inquérito policial relacionado ao veículo.

Artigo 13-C - Tratando-se de arresto, sequestro, penhora, apreensão judicial ou apreensão administrativa para efeitos de averiguação ou instrução de inquérito policial relacionado ao veículo, a autoridade administrativa, ao receber o pedido, além de observar o disposto no artigo 11 do Decreto 59.953, de 13-12-2013, deverá: (Artigo acrescentado pela Portaria CAT-114/15, de 25-09-2015; DOE 26-09-2015)

I - inibir os débitos de IPVA já lançados relativos a exercícios posteriores à data do arresto, sequestro ou penhora, as correspondentes inscrições no CADIN e os lançamentos automáticos futuros, para o CPF ou CNPJ do proprietário registrado do veículo, enquanto não houver decisão final, caso o fiel depositário seja pessoa diversa daquela registrada como proprietária do veículo;

Ocorre que os veículos da autora não foram apreendidos em decorrência de decisão judicial ou administrativa para averiguação ou instrução de inquérito policial, mas em decorrência de infração de trânsito. De acordo com o documento de fls. 46/47, o veículo de placa FIM 9464 foi apreendido porque em 19/07/2021, às 17h10, estava transitando sem licenciamento, em mau estado de conservação e com condutor sem CNH ou permissão e, de acordo com o documento de fls. 51, o veículo de placa EVQ 1220 foi apreendido porque

transitava em 18/05/2021 sem licenciamento e era conduzido por motorista em CNH vencida há mais de 30 dias.

Verifica-se, portanto, que a privação de sua posse não se deu em decorrência de fato de terceiro, como ocorre, por exemplo no caso de ordem de apreensão judicial, mas de uma situação a que a própria autora deu causa, ao não pagar o licenciamento dos veículos e não conservar o veículo de forma adequada. Por isso, não se insere em nenhuma hipótese prevista em regulamento para a dispensa do pagamento.

Ademais, nosso ordenamento jurídico determina que a parte não pode se valer da própria torpeza. A própria autora reconhece a sua inércia em recuperar os veículos, mas pretende a declaração de inexigibilidade do imposto desde o dia da apreensão de cada veículo, isto é, pretende ser beneficiada pela sua inércia em reaver o veículo. Como bem argumentou a apelada, dispensar o pagamento de IPVA pelo proprietário que, em razão de sua própria inércia, não toma as medidas previstas em lei para a liberação de seu veículo removido administrativamente por infração às normas de trânsito, seria o mesmo que premiar o infrator.

Neste sentido:

Vistos. Ementa – Juizado Especial da Fazenda Pública – Recurso inominado – Pretensão de cancelamento do protesto e baixa na Serasa e no CADIN; declaração de inexigibilidade do débito e anulação da CDA, bem como indenização por danos morais – Bem que foi apreendido em 08.01.2014, saindo da disponibilidade da parte autora, sendo-lhe cobrado o IPVA do exercício todo – Sentença de primeiro grau que, quanto à declaração de inexigibilidade do débito, julgou o processo extinto sem resolução de mérito, porque o débito foi cancelado administrativamente pela prescrição e, quanto à indenização por danos morais, desacolheu o pedido, por considerar que a apreensão se deu por força de infração de trânsito, o que possibilitaria ao proprietário recuperar sua posse – Acerto da r. decisão de primeiro grau, reconsiderada,

nesse ponto, a decisão que deferiu a tutela provisória – Perda de objeto da ação quanto ao pleito de declaração de inexigibilidade do débito, pois foi cancelado administrativamente pela prescrição (fls. 81) – **Artigo 14, §2º da Lei Estadual nº 13.296/2008, complementado pela Portaria CAT nº 27/2015, não prevê a situação de apreensão por infração de trânsito como hipótese de dispensa do pagamento do tributo em questão – Artigo 14, §3º da Lei Estadual nº 13.296/2008 prevê que "Os procedimentos concernentes à dispensa, à restituição e à compensação serão disciplinados por ato do Poder Executivo", de modo a dar validade à Portaria CAT nº 27/2015, que especifica as hipóteses de dispensa, conforme supra indicado – Legislação Estadual anterior deve ser considerada revogada em face da novel disciplina dada ao assunto por força da Lei Estadual nº 13.296/2008 – Não houve, a bem da verdade, situação de desapossamento involuntário que justificasse a dispensa do pagamento do IPVA, mas sim uma situação a que a própria autora deu causa, ao não pagar o licenciamento do veículo (fls. 25), de modo que não pode se beneficiar de sua própria torpeza, na medida em que teria condições de, por si só, recuperar a posse do bem, quitando os débitos pendentes e regularizando eventual pendência administrativa, como reconhecido na r. sentença recorrida – Inexistência, pois, de ato ilícito da parte ré quanto à inscrição do nome da parte autora no CADIN e quanto ao protesto da CDA, tendo agido em exercício regular de um direito – Ainda que se entenda que a inscrição tenha se dado por valor superior ao devido, porque abarcou a integralidade de 2014, embora o bem tenha sido leiloadado como sucata em 25.04.2014, parte do débito existia e era legitimamente exigível àquela oportunidade, de modo que a situação de protesto de valor superior ao devido, por si só, não é passível de causar danos morais, mas situação de mero aborrecimento – Sentença mantida por seus próprios fundamentos – Recurso improvido – Condenação da parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o**

valor da causa, devidamente corrigido, com isenção por ser beneficiária da justiça gratuita, observados os termos do disposto no artigo 98, §3º do CPC. Ricardo Hoffmann Juiz Relator (TJSP; Recurso Inominado Cível 1004811-71.2019.8.26.0114; Relator (a): Ricardo Hoffmann; Órgão Julgador: Turma da Fazenda Pública; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/10/2019; Data de Registro: 15/10/2019) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPVA. VEÍCULO APREENDIDO ADMINISTRATIVAMENTE EM 2010 E QUE PERMANECE NO PÁTIO MUNICIPAL. Pleito voltado à suspensão da exigibilidade dos IPVAS vencidos a partir de 2010 das anotações de protestos e da inscrição do nome do autor no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito. **Dispensa do pagamento do IPVA é automática em caso de roubo ou furto, nas demais hipóteses, há a necessidade de se observar o disposto na Lei Estadual 13.296/2008, Decreto 59.953/2013 e a Portaria CAT nº 27/2015.** Questões quanto à propriedade veicular necessitam ser dirimidas sob o crivo do contraditório. Requisitos para a concessão de tutela de urgência. Ausência. Decisão que indeferiu a medida de urgência. Manutenção. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2201346-07.2019.8.26.0000; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/09/2019; Data de Registro: 30/09/2019) (g.n.)

Destaca-se que, como os veículos foram apreendidos pelo Estado de Minas Gerais, não é possível atribuir qualquer inércia ao apelado para a alienação em hasta pública, e tampouco exigir a aplicação da Portaria DETRAN/SP nº 145, de 18 de fevereiro de 2002.

Por fim, registra-se que, de acordo com o documento de fls. 65, o veículo não foi à hasta pública, conforme determinado pelo art. 328, do CTB porque consta restrição no veículo, determinada por decisão em processos judiciais em que a empresa apelante é executada. Apesar de referido documento mencionar apenas o veículo de placa FIM 9464, o documento de fls. 48 indica a existência de bloqueio também no veículo de placa EVQ 1220.

Desta forma, não restou comprovado nenhum motivo previsto em regulamento, que descaracterizem o domínio ou a posse da apelante sobre os veículos indicados.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Considerando a atuação em grau recursal, majoro os honorários sucumbenciais para 12%, do valor da condenação, com base no art. 85, §11, do CPC.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIEIRA

Relator